



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018198-17.2016.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALDEMIR APARECIDO FERNANDES, é apelado CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0018198-17.2016.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Waldemir Aparecido Fernandes

Apelada: Cruzeiro do Sul Educacional S/A

Voto nº 39.004

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – Arguição de penhora de provento de aposentadoria – Caráter não alimentar da verba em execução – Circunstâncias específicas da presente demanda que devem ser levadas em consideração – Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade – Precedentes – Justiça gratuita – Questão que ainda não foi apreciada em primeiro grau – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **WALDEMIR APARECIDO FERNANDES**, no cumprimento de sentença que lhe move **CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 398) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, da Comarca de São Paulo, Dr. Trazibulo José Ferreira da Silva, que considerou satisfeito o débito e julgou extinta a execução, determinando a apresentação de documentos, pelo executado, para análise do pleito de gratuidade.

Apela o executado (fls. 411/422) pleiteando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito,

argui que foi penhorado valor referente a provento de aposentadoria.

Apresentadas contrarrazões (fls. 427/433), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 833 do Código de Processo Civil, ao elencar uma série de bens materiais impenhoráveis, visa a garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade. Busca-se proteger o sustento das necessidades essenciais do ser humano, conforme leciona CÂNDIDO DINAMARCO:

“O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, pó si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor, mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor.” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 380 destacou-se)

Por outro lado, tais garantias acabam por se confrontar com os interesses dos credores e com o próprio princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Por este motivo, mesmo se considerando a verba advinda de salário como absolutamente impenhorável, é possível a flexibilização do dispositivo em determinadas circunstâncias.

A ponderação deve ser feita à luz do caso concreto, considerando, de um lado, a necessidade de ser preservada a dignidade do devedor, e, de outro lado, a efetividade do processo por meio da satisfação da dívida do credor. Merece destaque, nesse ponto, a crítica doutrinária quanto à interpretação absolutamente restritiva dos casos de impenhorabilidade do novo Código de Processo Civil:

“Sempre critiquei, de forma severa, a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, inc. IV, do CPC/1973, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem de que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. A impenhorabilidade absoluta dos salários, portanto, diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida de injustiça e deriva de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo. O Superior Tribunal de Justiça, mesmo que tenha decisões que desconsiderem qualquer circunstância fática e limite-se a aplicar a impenhorabilidade legal ora analisada, oferece interessantes exemplos de flexibilização da rigidez legal. E assim o faz ao analisar, no caso concreto, a inexistência de ofensa à dignidade mínima do devedor na hipótese de penhora de percentual do seu salário.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1320)

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça mitigou a impenhorabilidade absoluta, viabilizando penhora parte do salário que não comprometesse a subsistência do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR EXECUÇÃO DE
ALIMENTOS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. A jurisprudência desta STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o fumus boni iuris, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 1.2. Inexiste, outrossim, o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

A aplicação da norma, portanto, não deve se dar de forma cega, devendo sempre ser sopesada a *mens legis* do instituto e sua finalidade social, conforme preconiza o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A regra da impenhorabilidade pode ser mitigada, ainda que o crédito não possua caráter alimentar, em busca da efetividade do processo e da satisfação do débito.

Na presente demanda, o débito venceu em 2005, com a demanda estando em tramitação desde 2010, e o cumprimento de sentença sido requerido em 2016. Além disso, a credora renunciou à maior parte do valor da execução, a qual superava a casa de vinte mil reais, dando-se por satisfeita com a penhora da quantia ora sob análise, de pouco mais de dois mil reais.

Assim, entendo que, considerando as peculiaridades do caso, afigura-se possível a constrição do benefício previdenciário auferido pelo devedor. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática da - Relatora que deu provimento, em parte, ao recurso do ora agravante, para permitir apenas e tão-somente o desconto mensal de 10% do salário líquido do agravante, até a satisfação da dívida - Razoabilidade - Possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial - Destinação do salário que é satisfazer as necessidades básicas do assalariado e honrar as obrigações assumidas penhora de 10% dos vencimentos líquidos depositados na conta do agravante mensalmente que deve prevalecer, até a satisfação integral da dívida - Precedentes - Decisão mantida - Regimental não provido. (Agravado Regimental nº 2033574-19.2019.8.26.0000/50001, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, DJ: 06/05/2019).

Quanto ao pleito de gratuidade, verifica-se que a questão ainda não foi definitivamente apreciada na primeira instância, razão pela qual não pode ser conhecida diretamente neste Tribunal, sob pena de supressão de grau de Jurisdição.

De qualquer modo, para evitar o prolongamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

desnecessário da demanda, bem como pelo fato de que não há prejuízo à parte contrária, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, concedo ao apelante os benefícios da justiça gratuita tão-somente em relação ao recolhimento do preparo desta apelação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator